



**ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

**JUSTIFICATIVA DA DISPENSA Nº 08/2023**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, vem justificar o caráter de dispensa de licitação para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA ESTE MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ - SERGIPE** junto ao **INSTITUTO AÇÃO**, inscrita no CNPJ sob. Nº 14.139.326/0001-09, com sede no Conjunto Urbis I, nº 02, Caminho 03, CEP: 48.030-680 – Jardim Petrolar – Alagoinhas - Bahia, em conformidade com o **Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93**, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que na Administração Pública em regra todas as contratações deve ser precedidas de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 24, XIII, trata da dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

**CONSIDERANDO**, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da Administração, uma vez que há um procedimento administrativo de dispensa de licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos com as empresas **INSTITUTO AÇÃO**, que apresentou o **Valor Global de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)**, **PASSAPORTE PHD – SELEÇÃO E DESENV. HUMANO, ASSESSORIA E CONS. TÉCNICA EIRELI**, que apresentou o **Valor Global de R\$ 110.000,00 (Cento e Dez mil reais)** e **SELETA SELEÇÃO, CONSULTORIA, TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA**, que apresentou o **Valor Global de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais)**, pesquisa realizada previamente pelo Setor de compras deste Município.

**CONSIDERANDO**, que faz se necessário a contratação de instituição especializada com notória reputação técnico-profissional, para planejar, elaborar, organizar e realizar concurso público para o preenchimento de vagas de nível médio para desempenharem suas funções como Agentes de Trânsito deste Município de Aquidabã - Sergipe.

**CONSIDERADO**, que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública Municipal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa á contratações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:



**ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

(...)

***"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."***

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem baixo valor de contratação ou falta de tempo hábil para finalização, tornando inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso XIII da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

***"Art. 24 É dispensável a licitação:***

***XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos"***

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Considerando, que e acordo com diversas jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Justiça autoriza a utilização da referida hipótese de dispensa para a contratação de empresa para promoção, organização e execução de concursos públicos, por entenderem que tal execução se insere na finalidade de desenvolvimento institucional, uma vez que a escolha dos melhores candidatos para a integração do quadro de servidores dos Poderes é essencial para o melhoramento da atividade administrativa.

Neste sentido, segue o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado n. 287 e trecho do acórdão n. 2139/2014-Planário, in verbis: Súmula n. 287





**ESTADO DE SERGIPE**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

É licita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. Acórdão n. 2139/2014-Planário (...) j) é preciso ter em conta que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a obtenção dos meios para a consecução do fim institucional caracteriza o desenvolvimento institucional. Com efeito, tem-se admitido que o dispositivo que estabelece a dispensa de licitação no caso em exame pode ser invocado para a realização de concursos públicos para provimento de cargos (Acórdão nº 569/2005 – Plenário, nº 1.192/2006 – 2ª Câmara e nº 2.149/2006 – 2ª Câmara). (...)

Portanto não nos restam dúvidas que podemos utilizar a modalidade de Dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

**PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR - Art. 26, inc. II da Lei 8.666/93:**

Compulsando a Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso XIII, a instituição que se enquadra nos ditames legais supra expedidos é a INSTITUTO AÇÃO, inscrito no CNPJ Nº 14.139.326/0001-09, entidade educacional oficial, educativa, cultural, sem fins lucrativos.

O INSTITUTO AÇÃO, inscrito no CNPJ Nº 14.139.326/0001-09, é entidade desprovida de fins lucrativos fundada há mais de 12 (Doze) anos no Estado de Bahia, possuindo reputação ético-profissional de amplo e notório conhecimento de toda a sociedade, formando profissionais qualificados para atuar no mercado de trabalho.

Há correlação entre a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, aquela incumbida estatutariamente do ensino e da pesquisa e este condizente com tais premissas normativas institucionais, visto que objetiva a elaboração de questões de prova na área do ensino, desenvolvidas mediante pesquisa, para desenvolvimento e aprimoramento dos sistemas públicos.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

O valor contratado está compatível com os valores de mercado, conforme levantamento de preços com **INSTITUTO AÇÃO**, que apresentou o **Valor Global de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)**. **PASSAPORTE PHD – SELEÇÃO E DESENV. HUMANO, ASSESSORIA E CONS. TÉCNICA EIRELI**, que apresentou o **Valor Global de R\$ 110.000,00 (Cento e Dez mil reais)** e **SELETA SELEÇÃO, CONSULTORIA, TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA**, que apresentou o **Valor Global de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais)**. A contratação da entidade se justifica por ser instituição de ensino reconhecida como realizadora de vários concursos públicos em nosso Estados e outros Estados, conforme documentação em anexo, cumprindo ainda os demais requisitos contidos no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo também a que apresentou o menor valor para a execução do serviço, ou seja, **R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)**.

Considerando, que o artigo 26, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação - razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço - ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:



**ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

"Art. 26. [...]"

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos;

[..

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

II - justificativa do preço;

[...]

**CONCLUSÃO:**

Esta Secretaria Municipal de Administração formula a presente **JUSTIFICATIVA** para opinar favoravelmente à celebração da despesa sem a exigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 24, inciso XIII, do Diploma Legal alhures referenciado.

A presente dispensa de licitação perfaz um valor total **RS 80.000,00 (Oitenta mil reais)**.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

**17004 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**


**2081 – CONCURSO PÚBLICO**

**3390.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**

**FR: 15000000**

Neste contexto, submetemos à apreciação do Senhor Prefeito a presente **JUSTIFICATIVA**, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Aquidabã/SE, 24 de Agosto de 2023.

  
**BRUNO BOMFIM OLIVEIRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**